

INSTRUÇÃO N.º 2/2025

Repercussão no Sistema Elétrico Nacional do fecho definitivo de custos com desvios de execução no âmbito do mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, com repercussão na formação do preço da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL).

No ordenamento jurídico português, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico do Reino de Espanha, tendo a sua aplicação sido prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, em simetria com o Reino de Espanha, conforme aprovado pela Comissão Europeia, em sede de Auxílios de Estado.

Neste âmbito, foi necessário estabelecer os processos de liquidação, do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, realizados pelo gestor global do Sistema Elétrico Nacional (GGS), nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, por meio da Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aditou o Procedimento n.º 21-A ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico.

Em termos funcionais, o quadro legal e regulamentar a aplicar na Área portuguesa do MIBEL, compreendia um perímetro de apuramento no quadro do mercado diário e intradiários, gerido pelo Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade para a área portuguesa do MIBEL, assim como um perímetro adicional em que se apuravam os desvios de execução das programações dos mercados diário e intradiários, incluindo os decorrentes da execução de contratos bilaterais no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e a sua própria nomeação, este segundo perímetro gerido e operado pelo Gestor Global do SEN (GGS).

Importa ter presente que, em coerência com a legislação e regulamentação nacionais, o enquadramento legislativo do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, preservou na esfera do GGS os volumes nomeados e executados de contratos bilaterais de energia elétrica, celebrados entre distintas contrapartes, com entrega no SEN.

Por outro lado, no quadro regulamentar de execução do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, adotaram-se regras que garantiram que o tratamento entre agentes, relativamente ao custeio desse mecanismo, se tornava independente da modalidade de contratação seguida – aquisição em mercado diário e intradiários ou por via de contratação bilateral -, para que se obviassem omissões de aplicação de custos não reconhecidas por isenções legalmente admissíveis. Neste particular, seriam recuperáveis em mecanismo de consolidação de desvios no quadro da operação do GGS os custos que, genericamente, decorressem dos desvios à programação em mercado diário e intradiários ou da atuação especializada no sistema português, incluindo os contratos bilaterais de energia elétrica.

Tendo sido apurada diferença entre os valores nomeados de energia elétrica em contratação bilateral, na vigência do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, e os que, efetivamente, se vieram a executar, em particular com a subvalorização da base de imputação dos custos respetivos, torna-se imprescindível proceder à sanção dessa diferença, procedendo à adequada imputação do custo de liquidação do citado mecanismo.

Com a aprovação da Instrução n.º 1/2025, a 21 de janeiro, pela ERSE, foi possível ao GGS aferir as necessárias correções ao volume de energia elétrica de contratos bilaterais reportado e sujeito a custos do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, no período compreendido entre 15 de junho de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Havendo montantes cativos no SEN, relativos a acertos recebidos pela GGS, importa proceder à definição, pela ERSE, dos termos da sua posterior repercussão, de forma a poder responder ao disposto no n.º 5 da Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro.

De modo a assegurar a total transparência de todo o procedimento, que, de resto, foi um requisito seguido pela ERSE em todo o processo de operacionalização e liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, entende-se dever também instruir o GGS para que proceda a uma consulta prévia aos agentes, de modo a que, existindo, se apurem as eventuais questões operacionais colocadas pelos agentes de mercado, nomeadamente os agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios. Importa, ainda assim, sublinhar que, nesta fase do processo de repercussão

dos ajustamentos finais do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, os agentes de mercado são beneficiários líquidos dos valores já cobrados pelo GGS.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), 11.º, n.º 2, alínea b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir o GGS a:

1. Repercutir o montante, favorável ao SEN, apurado pelo GGS (denominado de *Montante MecIb*) para o fecho definitivo de custos com desvios de execução, no âmbito do mecanismo previsto no Decreto Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, na componente de liquidação do *Encargo de regulação para o sistema, resultante da valorização afeta à regulação verificada para o período de liquidação t, imputável ao consumo (ERS(t))* previsto no ponto 9 do Procedimento n.º 22 – Procedimentos de liquidação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico, enquanto direito de recebimento no período compreendido entre 1 de maio de 2025 e 31 de dezembro de 2025 (*período repercussão*).
2. Para o efeito, será aplicada a seguinte regra, para cada período de liquidação *t*, no *período repercussão*:

$$ERS'(t) = ERS(t) - \frac{\text{Montante MecIb}}{n_{\text{período repercussão}}^t}$$

Onde:

ERS'(t) corresponde ao Encargo de regulação para o sistema, em cada período de liquidação *t*, ajustado da repercussão em euros;

ERS(t) corresponde ao Encargo de regulação para o sistema, para garantir a neutralidade dos custos com a regulação do GGS, em cada período de liquidação *t*, em euros;

Montante MecIb corresponde ao montante apurado pelo GGS do fecho definitivo de custos com desvios de execução no âmbito do mecanismo previsto no Decreto Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, a favor do SEN;

$n_{\text{período repercussão}}^t$ corresponde ao n.º total de períodos de liquidação t , nos 245 dias do *período repercussão*.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o GGS procede à reliquidação dos períodos de liquidação, do *período repercussão*, cujo processo de liquidação tenha sido efetuado sem a repercussão determinada no número anterior. Aos restantes períodos de liquidação do *período repercussão*, o GGS aplica o previsto nos números anteriores.
4. O GGS, para implementação do regime previsto nos números anteriores, deve, com caráter prévio à referida implementação e por um período de 10 (dez) dias úteis, proceder a uma consulta dirigida aos agentes de mercado com contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema e que sejam abrangidos pelo encargo de regulação para o sistema, que identifique eventuais questões operacionais que possam ser suscitadas por aqueles agentes de mercado.
5. Na consulta, a que se refere o número anterior, o GGS deve, obrigatoriamente, comunicar aos agentes de mercado a abrangência temporal do *período repercussão*, assim como a circunstância do valor de acerto ser, necessariamente, em favor daqueles agentes de mercado.
6. O GGS, até 5 (cinco) dias úteis contados do final do prazo previsto no n.º 4, deve informar a ERSE do resultado da consulta por si promovida e, na ausência de questões que impeçam a faturação dos valores de acerto, iniciar a repercussão do **Montante MecIb**, conforme determinado nos n.ºs 1 a 3, no ciclo de liquidação semanal que lhe seja imediatamente subsequente.
7. O GGS deve ainda informar a ERSE, com periodicidade mensal, com o primeiro reporte até 31 de julho de 2025, do estado de concretização do determinado na presente instrução.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
7 de julho de 2025
O Conselho de Administração